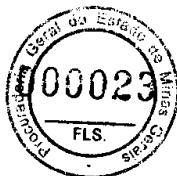




ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**PROCEDÊNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE  
MINAS GERAIS**

**INTERESSADO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE  
MINAS GERAIS**

**NÚMERO – 14.106**

**DATA** 29 de abril de 2003

*Minuta em  
28.4.2003  
J. D. Andrade*

**Ementa – MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA  
MODALIDADE CONVITE, OBJETIVANDO A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE  
VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA 22ª  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE  
MONTES CLAROS.**

### **RELATÓRIO**

Pelo presente expediente examina-se minuta de edital de licitação na modalidade convite, por menor preço, a ser promovida pela Secretaria de Educação, em atendimento à 22ª Superintendência Regional de Ensino, de Belo Horizonte, para a manutenção preventiva e corretiva de seus veículos oficiais das marcas Fiat e Chevrolet.

É o breve relato do presente feito.

### **PARECER**

Em termos gerais o edital observa os ditames da Lei de Licitação, 8.666/93, no que concerne aos requisitos necessários para sua elaboração, como previstos no **artigo 40** daquele diploma.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A presente licitação refere-se à modalidade *convite*, cabível na hipótese contemplada na **alínea a, inciso II do artigo 23 da lei 8.666/93**, que fixa o limite máximo da contratação em **RS80.000,00**, para compras e serviços, ressalvados os pertinentes à engenharia, cujo valor é determinado no inciso anterior.

No entanto, examinados os inclusos documentos, não se pode constatar a adequação da modalidade escolhida à letra da lei, faltantes elementos que permitam essa verificação.

Nesse propósito, ao cuidar dos requisitos básicos do documento editalício, o **artigo 40** da mencionada legislação estabelece que:

**Art. 40 - .....**

**§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

....


**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.” (Lei 8.666/93)**

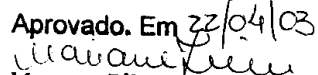
Acrescente-se que o item 12.3 do edital, ao cuidar do foro relativo ao contrato, elege o da Comarca de Montes Claros para esse fim, impondo-se a necessária retificação, porquanto *ex vi* do **artigo 59 da Lei Complementar nº 59/2001, Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais**, o foro competente será o da Comarca de Belo Horizonte.

Assim, procedidos aos mencionados accertamentos, entendemos que a minuta ora examinada estará pronta para a devida aprovação.

É o que nos parece, sob censura.

**Belo Horizonte, 16 de abril de 2003**

  
**MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO**  
**OAB-MG 31.909 - MASP 263.584-5**

Aprovado. Em 22/04/03.  
  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566